

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.701, DE 2005**

*Introduz parágrafo no art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a realização de auditorias nas pesquisas eleitorais registradas na Justiça Eleitoral.*

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado ALEXANDRE CARDOSO

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GUSTAVO FRUET, que tem por objetivo introduzir parágrafo no art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a realização de auditorias nas pesquisas eleitorais registradas na Justiça Eleitoral, às custas da entidade que contratou a pesquisa ou do instituto que a registrou.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que as pesquisas eleitorais exercem grande influência em todos os participantes do cenário político e, em consequência, nos resultados eleitorais. Ciente disso, a Lei nº 9.504/97 traz diversas normas acerca das divulgações de resultados de pesquisas eleitorais. Entende o eminentíssimo autor, todavia, que é necessário que a Justiça Eleitoral disponha de instrumentos para certificar-se de que as informações contidas no resultado das pesquisas sejam fidedignas, devendo, para tanto, as mesmas serem examinadas por empresa de auditoria independente, conforme regulamento a ser estabelecido pela própria Justiça Eleitoral.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 5.701, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer restrição à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere ao mérito da proposição, entendemos que a matéria reveste-se de grande oportunidade e relevância, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

De fato, em período eleitoral, diversos resultados de pesquisas são amplamente divulgados pela imprensa e pelos próprios candidatos em suas campanhas, sem transparência quanto aos critérios utilizados ou à fidedignidade dos resultados obtidos.

Proliferam os institutos autorizados a promover pesquisas eleitorais, sem qualquer verificação quanto à seriedade dos mesmos e de seus

dirigentes. O risco de manipulação dos resultados de forma a beneficiar algum candidato torna-se maior, na medida em que a Justiça Eleitoral não possui estrutura ou mecanismos suficientes para analisar os resultados divulgados.

Prova da necessidade de auditoria nos resultados de pesquisas são os resultados díspares apresentados ao longo do processo eleitoral, que ao invés de informar os eleitores, trazem maior confusão sobre a participação dos candidatos proporcionalmente ao eleitorado.

Nesse sentido, a presente proposição cria importante mecanismo para análise dos resultados das pesquisas por uma empresa de auditoria independente, sem trazer custo algum à Justiça Eleitoral, uma vez que as auditorias serão custeadas por quem contratou a pesquisa ou pelo instituto que a registrou.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.701, de 2005 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator